

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Comissão Permanente de Direito Penal

Fundado em 7 de agosto de 1843

INDICAÇÃO N. 47/2026

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS**

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Processual Penal. Inquérito policial. Sistema acusatório. Projeto de Lei n. 575, de 2026, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, apresentado em 14 de fevereiro de 2026, que altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), para (i) acrescentar o art. 13-C, conferindo ao delegado de polícia legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra decisão judicial que indefira, total ou parcialmente, representação por ele formulada na fase de investigação preliminar, com prévia oitiva obrigatória do Ministério Público; e (ii) acrescentar parágrafo único ao art. 96, autorizando o delegado de polícia a suscitar exceção de impedimento ou suspeição do juiz competente para a supervisão da investigação. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB, com especial atenção à compatibilidade da proposta com o sistema acusatório (art. 129, I, da Constituição Federal; art. 3.º-A do Código de Processo Penal), com a titularidade da ação penal pública e com o regime de taxatividade do recurso em sentido estrito (art. 581 do CPP).

Eminente Senhora Presidente,

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 575, de 2026, apresentado em 14 de fevereiro de 2026 pelo Deputado Federal Thiago de Joaldo, que pretende alterar o Código de Processo Penal para disciplinar duas prerrogativas processuais inéditas atribuídas ao delegado de polícia: a legitimidade para interpor recurso em sentido estrito, no prazo de cinco dias, contra decisão que indefira, total ou

parcialmente, representação por ele formulada no curso do inquérito policial (art. 13-C projetado); e a legitimidade para suscitar exceção de impedimento ou suspeição do juiz competente para a supervisão da investigação (parágrafo único projetado do art. 96).

O texto do projeto procura, em diversos dispositivos, delimitar o alcance das prerrogativas instituídas. O § 1.º do art. 13-C restringe a legitimidade recursal à fase de investigação preliminar, fazendo-a cessar com o oferecimento da denúncia ou com o arquivamento do inquérito. O § 2.º veda a interposição de recurso quanto ao mérito da ação penal, à promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público e ao recebimento ou rejeição de denúncia. O § 3.º exige a oitiva obrigatória do Ministério Público antes da apreciação do recurso. O § 4.º consigna expressamente que a legitimidade conferida não atribui ao delegado a condição de parte no processo penal nem altera a titularidade da ação penal pública assegurada ao Ministério Público pelo art. 129, I, da Constituição Federal. O § 5.º declara que o exercício da prerrogativa não modifica a natureza jurídica do inquérito policial.

A pertinência do exame pelo IAB é manifesta. A proposição suscita questão central, que merece análise especializada da Comissão Permanente de Direito Penal: a de saber em que medida a atribuição, à autoridade policial, de legitimidade autônoma para a impugnação recursal de decisões judiciais e para a suscitação de exceções de impedimento ou suspeição é compatível com a estrutura do sistema acusatório, tal como delineada pelo art. 129, I, da Constituição Federal e expressamente afirmada pelo art. 3.º-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964, de 2019. A Comissão deverá ponderar se as ressalvas inscritas nos §§ 4.º e 5.º do art. 13-C projetado — segundo as quais a legitimidade recursal não confere ao delegado a condição de parte nem altera a natureza jurídica do inquérito — são suficientes, do ponto de vista dogmático, para afastar a configuração de uma posição processual ativa da autoridade policial perante o Poder Judiciário, paralela à do titular constitucional da ação penal pública.

Merecem exame, ainda, outros aspectos correlatos. A criação de nova hipótese de cabimento do recurso em sentido estrito — recurso submetido, no sistema do art. 581 do CPP, a regime de taxatividade — fora do rol legal vigente impõe reflexão sobre a técnica legislativa empregada e sobre a inserção sistemática da nova figura no quadro recursal do processo penal. Por sua vez, a previsão de oitiva obrigatória do Ministério Público antes

da apreciação do recurso (§ 3.º), embora apresentada como salvaguarda da centralidade institucional do parquet, suscita a questão de saber qual a consequência processual da eventual divergência entre a posição da autoridade policial recorrente e a manifestação do órgão de acusação, especialmente em hipóteses nas quais este último concorde com o indeferimento judicial impugnado.

A faculdade conferida ao delegado de polícia para suscitar exceção de impedimento ou suspeição do juiz da investigação, prevista no parágrafo único projetado do art. 96, embora não amplie as hipóteses materiais de impedimento e suspeição já previstas no Código, introduz novo legitimado para a provocação do controle de imparcialidade judicial em fase pré-processual. A Comissão deverá examinar como essa nova legitimação se articula com o regime vigente das exceções (arts. 95 a 111 do CPP) e com a posição institucional reservada à autoridade policial no sistema acusatório.

Entendo, assim, que o PL 575, de 2026, em tramitação na Câmara dos Deputados, apresenta relevância dogmática e constitucional que justifica o pronunciamento qualificado do Instituto dos Advogados Brasileiros. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum institucional adequado para a análise científica da matéria e, se for o caso, para a elaboração de nota institucional a ser oportunamente encaminhada à Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2026.

Christiano Falk Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para disciplinar a legitimidade recursal e a suscitação de impedimento ou suspeição pelo delegado de polícia no âmbito do inquérito policial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

“Art. 13-C. O delegado de polícia, na qualidade de autoridade responsável pela presidência do inquérito policial, poderá interpor recurso em sentido estrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contra decisão que indeferir, total ou parcialmente, representação por ele formulada.

§ 1º A legitimidade prevista no caput restringe-se à fase de investigação preliminar, cessando com o oferecimento da denúncia ou com o arquivamento do inquérito.

§ 2º É vedada a interposição de recurso pelo delegado de polícia quanto:

I – ao mérito da ação penal;

II – à promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público;

III – ao recebimento ou à rejeição de denúncia.

§ 3º Antes da apreciação do recurso interposto nos termos deste artigo, o Ministério Público será obrigatoriamente ouvido.

§ 4º A legitimidade prevista neste artigo não confere ao delegado de polícia a condição de parte no processo penal nem altera a titularidade da ação penal pública atribuída ao Ministério Público pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal.

§ 5º O exercício da prerrogativa prevista neste artigo não altera a natureza jurídica do inquérito policial.”



Art. 2º O art. 96 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único;

"Parágrafo único. No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá suscitar exceção de impedimento ou suspeição do juiz competente para a supervisão da investigação, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Código e restritamente quanto a atos praticados na fase investigatória."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo conferir disciplina legal expressa à legitimidade recursal do delegado de polícia no âmbito do inquérito policial, bem como à possibilidade de suscitação de exceção de impedimento ou suspeição do juiz responsável pela supervisão da investigação criminal, preservando integralmente o modelo constitucional do sistema acusatório.

Nos termos do art. 144, § 4º, da Constituição Federal, às polícias judiciárias incumbem a apuração das infrações penais. O delegado de polícia, como autoridade responsável pela presidência do inquérito policial, exerce função jurídica de natureza técnica, com atribuições voltadas à coleta de elementos informativos e à regular condução da investigação criminal.

No curso do inquérito, a autoridade policial formula representações ao Poder Judiciário, como pedidos de medidas cautelares pessoais e reais, quebras de sigilo, buscas e apreensões e outras providências indispensáveis à elucidação dos fatos. Ocorre que, quando tais representações são indeferidas, total ou parcialmente, não há previsão legal expressa que discipline a possibilidade de interposição de recurso pelo delegado de polícia.

A ausência de previsão normativa tem gerado interpretações divergentes e insegurança jurídica quanto à legitimidade recursal da autoridade policial, especialmente em hipóteses nas quais o indeferimento judicial impacta diretamente a continuidade da investigação. A presente proposta busca suprir essa lacuna, conferindo maior coerência procedimental e previsibilidade ao sistema.

Importa destacar que o projeto não altera a titularidade da ação penal pública, que permanece exclusiva do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal. A legitimidade recursal ora prevista restringe-se à fase investigatória, cessando com o oferecimento da denúncia ou com o arquivamento do inquérito, e não confere ao delegado de polícia a condição de parte no processo penal.

A previsão de oitiva obrigatória do Ministério Público antes da apreciação do recurso reforça a harmonia institucional e preserva a centralidade constitucional da instituição na persecução penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

No que se refere à possibilidade de suscitação de exceção de impedimento ou suspeição, a proposta não amplia as hipóteses legais já previstas no Código de Processo Penal, limitando-se a reconhecer legitimidade à autoridade policial para provocar o controle de imparcialidade do juiz na fase investigatória. Trata-se de medida alinhada aos princípios do devido processo legal, da imparcialidade judicial e da integridade da investigação.

A proposição não modifica a natureza jurídica do inquérito policial, que permanece procedimento administrativo de caráter inquisitivo, nem cria estrutura paralela de acusação. Ao contrário, busca assegurar instrumentos mínimos de controle jurisdicional aptos a garantir maior eficiência e regularidade à atividade investigativa.

Dessa forma, a medida representa aprimoramento legislativo compatível com os arts. 5º, incisos LIV e LV; 129, inciso I; e 144, § 4º, da Constituição Federal, fortalecendo o funcionamento coordenado das instituições responsáveis pela persecução penal, sem ruptura do equilíbrio constitucional.

Assim, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de _____ de 2026.

Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO**

